CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 297/2023

Regulamenta os contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN para equipamentos e bens públicos do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação (CODIN) para equipamentos e bens públicos do município de Salvador.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Salvador, por meio de seu órgão competente, poderá celebrar contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN de equipamentos públicos com Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de CODIN quaisquer bens públicos do município de Salvador que não tenham expressa vedação nesta Lei ou em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN a modalidade de contrato que permite a associação de uma marca ou produto a um bem público municipal, mediante contrapartida financeira ou outro meio acordado entre as partes, nos termos desta Lei e de regulamentação específica.

Art. 4º Os contratos de CODIN serão precedidos de licitação nos termos da legislação federal vigente e da Lei Municipal nº 4.484, de 8 de janeiro de 1992, observado o disposto nesta Lei e em regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O contrato de Cessão Onerosa que prevê essa Lei terá prazo determinado, nos termos do regulamento.

Art. 5º O contrato de CODIN irá obrigatoriamente prever contrapartida ao Município pela associação de nome ou marca a bem público municipal.

Parágrafo único. A contrapartida mencionada no caput deste artigo poderá ser realizada mediante pagamento anual ao Município ou por meio de outras modalidades estabelecidas em regulamento, desde que observado o valor de mercado vigente.

Art. 6º Fica expressamente vedada a celebração de contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN com sites de relacionamento adultos, sites de acompanhantes e quaisquer outros estabelecimentos comerciais que firam a moral coletiva e a ordem pública, atentando contra os princípios e valores éticos estabelecidos na legislação vigente e na moral coletiva da sociedade.

Art. 7º Fica expressamente proibida a celebração de contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN com partidos políticos, bem como quaisquer instituições diretamente vinculadas a partidos políticos.

Art. 8º Todos os contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN celebrados nos termos desta Lei deverão incluir, obrigatoriamente, cláusula de rompimento unilateral, mediante decisão do Município de Salvador, nos seguintes casos:

I - quando a empresa cessionária estiver envolvida em casos de corrupção ou condutas ilícitas que afetem sua honra e reputação perante a sociedade;

II - quando a empresa cessionária for condenada em processo judicial por atos que violem as leis e regulamentos aplicáveis, comprometendo sua idoneidade e ética empresarial e;

III - quando a empresa cessionária descumprir as obrigações contratuais relativas aos termos do contrato de CODIN.

Parágrafo único. Em caso de rompimento unilateral previsto neste artigo, o Município de Salvador poderá reter os valores pagos pela empresa cessionária no âmbito do contrato de CODIN, como forma de ressarcimento pelos danos decorrentes das condutas que levaram ao rompimento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 9º Fica expressamente vedada a Cessão de Direito de Nomeação de bens públicos de valor histórico e religioso.

Parágrafo único. Entendem-se como bens públicos de valor histórico e religioso aqueles que tenham significativa relevância cultural, histórica, arquitetônica ou religiosa para a comunidade, nos termos do regulamento.

Art. 10. A cessionária, após a celebração do contrato de CODIN, poderá incluir, às suas expensas, placa de anúncio indicativo, contendo sua marca ou logotipo, antes ou depois do nome do equipamento, nos termos do contrato e do regulamento.

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deste artigo deve ser aprovada pelo órgão competente antes de sua instalação.

Art. 11. É obrigatória a utilização do nome completo do equipamento, incluindo a marca ou produto do cessionário, em todas as publicidades institucionais da Prefeitura Municipal de Salvador e em todos os documentos públicos.

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Salvador regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna